



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021**

**REQUERENTE: CAMILA PAULA BERGAMO**

**ASSUNTO:** Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2021

---

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**CAMILA PAULA BERGAMO**, apresentou, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital lançado referente **Pregão Eletrônico nº 05/2021**, lançado por essa administração com o objetivo de contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras e protetores novos objetivando a manutenção da frota de veículos e máquinas do município. Desse modo, a necessária manifestação dessa comissão licitatória, por intermédio de **DECISÃO** proferida por esse Pregoeiro, a qual segue adiante formalizada nos seguintes termos e fundamentos:

### I. DOS FATOS:

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 05/2021, com data aprazada para realização em 29/03/2021, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores.

A Impugnante aponta suposta irregularidade no edital da referida licitação “na descrição do item 4.b), pneus com DOT inferior a 06 meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.”.

A Impugnante requer a retificação do edital para que conste o prazo de fabricação de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, além da atual pandemia do COVID19.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Além disso, Passe a constar a ampla concorrência no certame, respeitando a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a legislação vigente.

## II. DO DIREITO:

**II. 1 DO DOT INFERIOR A 06 MESES: EXIGÊNCIA DE QUE TODOS OS PNEUS A SEREM FORNECIDOS POSSUAM PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES NO MOMENTO DA ENTREGA:**

Não merece acolhimento da impugnação quando ao alegar a ilegalidade da exigência editalícia que compõe o item 4.b), pneus com DOT inferior a 06 meses. Trata-se de exigência que atende à discricionariedade do Gestor e do interesse público tutelado, qual seja: a segurança das pessoas transportadas pela frota municipal.

Destaca-se que no Processo nº 1348/2020 Pregão Presencial nº 14/2020 – Registro de Preços Tipo de julgamento: MENOR VALOR POR ITEM, a Impugnante apresentou impugnação na oportunidade, atacando, entre outros assuntos, o item referente ao DOT inferior a 06 meses. A impugnação não foi acatada em relação ao DOT.

Diante disso, houve denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, analisada através do Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria. Em análise ao teor da denúncia, entendeu-se pela legalidade da exigência contida no DOT inferior a 06 meses.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



## Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Portanto, transcreve-se trecho da INFORMAÇÃO N. 45/2020 – SRSM, PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO: 32695-0200/20-7:

“O mesmo tema foi enfrentado pelo Tribunal de Contas do Paraná, com jurisprudência solidificada no Acórdão n. 4932/14 do Tribunal Pleno:

(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Assim, a ação do Gestor é considerada regular.

Sendo assim, não cabe razão a Denunciante, embora essa exigência não tenha sido objeto de julgamento definitivo no âmbito deste Tribunal de Contas, as manifestações de suas unidades técnicas têm sido no sentido da possibilidade de limitação do prazo, em razão da discricionariedade do Gestor e do interesse público tutelado, qual seja, a segurança das pessoas transportadas pela frota municipal.”

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Portanto, o assunto já foi enfrentado de forma específica, neste município, em licitação com mesmo objeto, sendo que o assunto foi considerado pelo Tribunal como de alçada do Poder Discricionário do Gestor, bem como do interesse público tutelado, qual seja: a segurança das pessoas transportadas pela frota municipal.

Logo, a impugnação não deve ser acolhida frente ao respaldo técnico apresentado.

## **II. 2 DA EXCLUSIVIDADE DE LICITAÇÃO PARA ME'S E EPP'S:**

A Constituição Federal de 1988, no artigo 179 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado. Igualmente, o Art.147 da Lei Complementar 123/06 determina que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O escopo pretendido pelo ordenamento jurídico ao promover este tratamento específico está contido na segunda parte do artigo 47 da Lei Complementar 123/06, o qual versa: “objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”. III

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Nesse sentido, Silva<sup>1</sup> explica que:

A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.

A Constituição Federal consagra uma economia de mercado com natureza capitalista, pois considera a iniciativa privada fundamento da ordem capitalista. Nesse sentido, o mandamento constitucional de se atribuir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte está contemplado na Lei Complementar 123/06, a qual assegura um tratamento distinto para ME e EPP em relação ao acesso do mercado para aquisições públicas.<sup>2</sup>

Estas regras foram criadas para simplificar e incentivar a atuação para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Poder Público. Tomazette<sup>3</sup> dispõe que:

---

1 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19/12/2006. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 788

2 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 672

3 \_\_\_\_\_, **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 674

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

A administração pública pode realizar procedimento licitatório com condições especiais, beneficiando as microempresas e empresas de pequeno porte, que necessariamente terão participação no resultado do certame diretamente ou por meio de uma subcontratação (Lei Complementar 123/06, art. 48). Assim, poderá haver destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30 % (trinta por cento) do total licitado; ou, ainda, em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Para homenagear o tratamento diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte, o teor do artigo 48, I, da Lei Complementar 123/06, redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, determina:

I:-:deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);:::

Posto o entendimento doutrinário a respeito da legislação em enfoque, verifica-se que, no caso em apreço, nenhum dos itens individualizados no termo de referência possui valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Destaca-se, ainda, que somente não serão aplicados os arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/06 quando não houver a configuração de qualquer das hipóteses contidas nos incisos do art. 49 da Lei Complementar 123/06.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



## Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

123/06:

Para não restar dúvidas, transcreve-se o art. 49 da Lei Complementar

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Após a leitura do dispositivo colacionado, nitidamente, sobrevém a conclusão de que havendo a delimitação de alguma das hipóteses, não será realizada a licitação com exclusividade para ME's e EPP's. Ante do exposto, haja vista da legalidade do Pregão Eletrônico, o presente parecer jurídico pende à imperiosa decisão de ocorrer a continuidade do processo licitatório sob a égide do atual edital.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



## Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

### III. DO DISPOSITIVO DA DECISÃO:

O Pregoeiro que esta resposta subscreve, ao receber o Recurso em apreço, impulsionou o feito com pedido de parecer jurídico à Assessoria Jurídica Municipal. Recebido o parecer, ciente de seu teor, tenho por imperiosa a necessidade de ratificá-lo em seus exatos termos, em detrimento a impugnação ao edital apresentada pela requerente **CAMILA PAULA BERGAMO**, ante aos fundamentos justapostos no presente parecer jurídico.

Por todo o exposto, decido pelo não acolhimento a impugnação formulada pela requerente.

São João do Polêsine/RS, 25 de Março 2021.

  
**Amir Fernando Pivetta**  
**Pregoeiro**

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)